

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.816, DE 2020

Dispõe sobre normas que regulam a relação laboral entre estabelecimentos de educação básica e de educação superior e seus professores que atuem no ensino remoto realizado por meios digitais, em substituição ao ensino presencial.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação (CE), o Projeto de Lei nº 4.816, de 2020, de autoria do ex-Deputado Vanderlei Macris.

A proposição em análise tem o objetivo de regular a relação laboral entre estabelecimentos de educação básica e de educação superior e seus professores que atuem no ensino remoto realizado por meios digitais, em substituição ao ensino presencial. Para tal, a iniciativa especifica, nos vinte e seis incisos do seu art. 2º, uma série de preceitos referentes à atuação dos docentes no ensino remoto, subdivididos nos seguintes temas:

- aspectos contratuais: irredutibilidade salarial e negociação coletiva de termos de prestação de serviços por meio de plataformas virtuais, ferramentas tecnológicas para elaboração e compartilhamento de conteúdo pedagógico, direitos autorais e de imagem do professor. (Incisos I, II, III, V, VI, X, XXI, XXII e XXIII);
- condições de trabalho: aquisição e fornecimento, aos docentes, dos equipamentos tecnológicos e infraestrutura para o trabalho remoto; quantidade máxima de alunos por turnos, período limitado de atendimento diário, intervalos



de repouso, calendário escolar; ergonomia física e organizacional (IV, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI);

- formação continuada: capacitação permanente do corpo docente e discente para realização de trabalhos de forma remota e em plataformas virtuais (XV);
- saúde laboral: doenças ocupacionais, físicas e mentais (XXV) e ginástica laboral (XXVI);
- aspectos tecnológicos: etiqueta digital em plataformas virtuais, assédio moral, bullying digital (XVIII, XIX, XX);
- contemplar as necessidades de docentes e discentes com deficiência (IX);
- liberdade de cátedra nos ambientes virtuais de aprendizagem (XVII).

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída à apreciação das Comissões de Educação – CE, de Trabalho –CTRAB, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço, PL nº 4.816, de 2020, meritoriamente, visa regular a relação laboral entre os professores que atuam no ensino remoto, em substituição ao ensino presencial, e os estabelecimentos de educação básica e educação superior com os quais tenham relação empregatícia.

Conforme bem aponta seu autor, o nobre Deputado Vanderlei Macris, a pandemia de Covid-19 trouxe várias mudanças para a vida cotidiana de todas as sociedades, especialmente no aspecto educacional, quando as



atividades escolares presenciais foram suspensas e as instituições de ensino adotaram o ensino remoto.

De fato, não estávamos preparados para mudanças tão radicais e repentinas no dia-a-dia escolar. Os professores foram especialmente afetados nesse processo, uma vez que, com o distanciamento social, as adversidades para exercer a profissão aumentaram, como a falta de recursos para preparar e ministrar as aulas e demais atividades remotas; a falta de preparo para atuar nas plataformas digitais de ensino; a sobrecarga de trabalho, tendo que se desdobrar para poder, ao mesmo tempo, preparar os conteúdos segundo as novas tecnologias e dar suporte aos alunos nesse novo cenário, só para citar algumas das dificuldades enfrentadas.

Nesse sentido, estamos plenamente de acordo com o relator que nos precedeu na análise da matéria nesta Comissão de Educação, o ilustre Deputado Átila Lira, ao afirmar que:

“A proposição, de forma muito tempestiva e pertinente, chama a atenção para as grandes transformações ocorridas no cotidiano de alunos e professores em todo o Brasil e no mundo.

Mais que isso, antevê, acertadamente, que as modalidades de ensino híbrido combinando aulas presenciais com atividades remotas assistidas por meio digital, vieram para ficar.

Atento, pois, a este fato, o autor do projeto se antecipa no sentido de defender a profissão docente, as condições de trabalho do professor, e as garantia de uma boa prestação de serviço ao aluno.”

A proposição em apreço trata eminentemente da relação trabalhista entre os professores que atuam no ensino remoto, em substituição ao ensino presencial, e as instituições educacionais que os empregam, estando seu mérito educacional, objeto de análise pela Comissão de Educação, restrito ao inciso XV, no que tange à capacitação permanente do corpo docente e discente para realização de trabalhos de forma remota e em plataformas



virtuais, e ao inciso XVII, liberdade de cátedra nos ambientes virtuais de aprendizagem. Em relação a esses dois dispositivos, não temos nenhum reparo a fazer, entendendo-os como adequados ao conjunto do texto.

Deixamos às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente, a manifestação acerca dos aspectos laborais e constitucionais e jurídicos da iniciativa.

Diante do exposto, no que se refere ao mérito educacional, somos pela **aprovação** do PL nº 4.816, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

